

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]

NÃO RESTOU CARACTERIZADO TRABALHO ESCRAVO

Periodo: 19/08/2024 a 15/10/2024

Local: Campo Alegre de Goiás/GO

Coord. Geográficas: -17.301770, -47.806980

Atividades econômicas: cultivo de cebolas (CNAE 0119-9/04)

ORIGEM DA DEMANDA MPT: [REDACTED]

EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)

1. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho - SRTE/GO) – **Coordenador.**
e-mail: [REDACTED]
2. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – SRTE/GO)
e-mail: [REDACTED]
3. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – SRTE-GO)
e-mail: [REDACTED]
4. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditora-Fiscal do Trabalho – SRTE-GO)
e-mail: [REDACTED]
5. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – SRTE-GO)
e-mail: [REDACTED]
6. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (motorista terceirizado – SRTE-GO)
7. [REDACTED] (motorista terceirizado – SRTE-GO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

8. [REDACTED] (Procurador do Trabalho – PRT 18ª Região/Goiás)
e-mail: [REDACTED]
9. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Policial do Ministério Público da União – PRT 18ª Região/Goiás)
10. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Motorista SRSI Transporte – PRT 18ª Região)

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM GOIÁS (SRPF/GO)

11. APF [REDACTED] – Matr. [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – SRPF/GO)
12. APF [REDACTED] - Matr. [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – SRPF/GO)
13. APF [REDACTED] matr. [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – SRPF/GO))
14. APF [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – SRPF/GO)

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

13. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (DPU – Defensor Público da União - Categoria Especial-Brasília-DF) – Designação.
e-mail: [REDACTED]

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	106
Empregados encontrados sem registro	95
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Empregados Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	00
Valor bruto das rescisões (em reais)	0,00
Valor líquido recebido (em reais)	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	12
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	01
Termos de Notificação	01
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi implementada em decorrência de solicitação oriunda do Ministério Público do Trabalho, PTM Luziânia/GO, conforme NF [REDAÇÃO]

III. DADOS DOS ENVOLVIDOS

Trata-se, o empregador [REDAÇÃO] de um arrendatário de uma área de 20 ha (vinte hectares) da fazenda denominada de "Projeto Paineiras, lote 19", propriedade de [REDAÇÃO] e [REDAÇÃO] com 270 hectares, localizada na Rodovia BR-050, km 168, à direita mais 04 km, zona rural de Campo Alegre de Goiás, coordenadas geográficas: -17.301770, -47.806980.

No local, o [REDAÇÃO] desenvolvia atividade de cultivo de cebolas, sendo que no dia da inspeção estava havendo a colheita dessa planta, com cerca de 90 trabalhadores rurais.

Toda a mão-de-obra encontrada no local havia sido contratada de forma fraudulenta, por intermédio de uma suposta cooperativa de mão-de-obra, denominada "COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL DE IPAMERI - COOPERI - CNPJ 40.328.555/0001-81, conforme explicado no Auto de Infração n. 21.837.269-1, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

01-Do real empregador

- a) Nome: [REDAÇÃO]
- b) CPF: [REDAÇÃO]
- c) Endereço da fiscalização: Fazenda Paineiras, Lote 19 - Rodovia

BR-050, km 168, à direita mais 04 km, zona rural de Campo Alegre de Goiás/GO, coordenadas geográficas: -17.301770, -47.806980.

d) End. correspondência: [REDACTED]

e) Telefone: [REDACTED]

f) E-mail: [REDACTED]

02- Da cooperativa intermediadora de mão-de-obra

a) Nome: COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL DE IPAMERI – COOPERI

b) CNPJ: 40.328.555/0001-81

c) Endereço: na Rua João Alves Damaceno, s/n, Quadra 23, Lote 09, Distrito de Domiciano Ribeiro, Ipameri- GO, CEP 75784-000.

d) Telefone: [REDACTED]

e) E-mail: [REDACTED]

IV. DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de operação do grupo interinstitucional de combate ao trabalho análogo à condição de escravo em Goiás, composto por integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Defensoria Pública da União (DPU) e Polícia Federal (PF), iniciada em 19/08/2024 e em curso até a presente data, para averiguar denúncia trabalhista de suposta submissão de trabalhadores a condições de labor degradantes.

No decorrer da ação fiscal, embora tenham sido constatadas diversas infrações trabalhistas, a situação encontrada não chegou

a caracterizar-se como sendo submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Trata-se, o empregador [REDACTED] de um arrendatário de uma área de 20 ha (vinte hectares) da fazenda denominada de "Projeto Paineiras, lote 19", de propriedade de [REDACTED] [REDACTED] com 270 hectares, localizada na Rodovia BR-050, km 168, à direita mais 04 km, zona rural de Campo Alegre de Goiás, coordenadas geográficas: -17.301770, -47.806980.

No local, o [REDACTED] desenvolvia atividades de cultivo de cebolas, sendo que no dia da inspeção estava havendo a colheita dessa planta, com cerca de 90 trabalhadores rurais.

Toda a mão-de-obra encontrada no local havia sido contratada de forma fraudulenta, por intermédio de uma suposta cooperativa de mão-de-obra, denominada "COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL DE IPAMERI – COOPERI – CNPJ 40.328.555/0001-81, sediada no Distrito de Domiciano Ribeiro, município de Ipameri/GO, conforme abaixo explicado.

V. DA FRAUDE NA INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR MEIO DE COOPERATIVA DE SERIVÇOS.

1. Considerações gerais

Por ocasião das inspeções realizadas nas frentes de trabalho de colheita de cebolas do empregador em questão, encontramos cerca de 90 trabalhadores rurais realizando tal atividade. Eram duas turmas de obreiros, sendo uma de Cristalina/GO e outra do Distrito de Domiciano Ribeiro, município de Ipameri/GO (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

Em entrevistas com referidos colhedores de cebolas, eles afirmaram que não estavam registrados, pois "trabalhavam para uma cooperativa";

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

muitos sequer sabiam o nome da suposta cooperativa e outros foram enfáticos no sentido de que não eram cooperados.

Vejamos relatos de algumas das entrevistas desses trabalhadores encontrados em plena atividade:

- 1 - [REDACTED] na função de apontadora, admitida em 15/07/2024, remuneração: 155,00 por dia, jornada de trabalho: 06:40 hs às 14:30 hs, de segunda-feira à sábado, alegou que trabalha para a cooperativa; mora no distrito de Domiciano Ribeiro;
- 2- [REDACTED] admitida em 18/07/2024, remuneração: R\$2,00 por caixa de cebola + 11% da COOPERI, recebe na faixa de R\$ 500,00 por semana, colhe em torno de 55 caixas por dia; jornada de segunda-feira a sábado; alegou que trabalha para a cooperativa cujo nome desconhece; verifiquei a documentação da COOPERI, mas não localizei a ficha de adesão dessa trabalhadora; mora no distrito de Domiciano Ribeiro;
- 3- [REDACTED] admitida em 18/07/2024, remuneração: 780,00 por semana, ganha por produção, jornada de trabalho: 06:00 hs às 15:00 hs, de segunda-feira a sábado, intervalo para descanso: 5 minutos; alegou que é cooperada, mas não soube informar o nome da cooperativa; verifiquei a documentação da COOPERI, mas não localizei a ficha de adesão dessa trabalhadora;
- 4 - [REDACTED] admitida em 05/08/2024, remuneração: por volta de R\$ 540,00 por semana; R\$ 2,20 por caixa de cebola colhida; jornada de trabalho: 06:00 hs às 15:00hs, de segunda-feira a sábado; alegou que trabalha para cooperativa, mas não soube informar o nome dela; verifiquei a documentação da COOPERI, mas não localizei a ficha de adesão dessa trabalhadora;
- 5 - [REDACTED] admitida em 05/08/2024, remuneração: recebeu R\$ 449,00 na última semana; R\$ 2,20 por caixa de cebola colhida, colhe em média 30 cx por dia; jornada de trabalho: 06:00 hs às 15:00hs, de segunda-feira a sábado; alegou que trabalha para a cooperativa, mas não soube informar o nome dela; verifiquei a documentação da COOPERI, mas não localizei a ficha de adesão dessa trabalhadora; mora em Cristalina; disse que foi contratada pelo "gato" [REDACTED] de Cristalina;
- 6- [REDACTED] admitido em 05/08/2024, remuneração: R\$ 700,00 por semana, ganha por produção; jornada de trabalho: 06:00 hs às 15:00hs, de segunda-feira a sábado; disse que trabalha para cooperativa, mas não soube informar o nome dela; informou que não assinou ficha para entrar na cooperativa; verifiquei a documentação

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

da COOPERI, mas não localizei a ficha de adesão desse trabalhador; mora em Cristalina; disse que foi contratado pelo [REDACTED] de Cristalina; mora em Cristalina;

7 - [REDACTED] admitida em 31/07/2024, remuneração: R\$ 450,00 a R\$ 500,00 por semana, ganha por produção, R\$ 2,50 por cx de cebola colhida; jornada de trabalho: 06:00 hs às 15:00hs, de segunda-feira a sábado; INFORMOU QUE NÃO É DA COOPERATIVA; verifiquei a documentação da COOPERI, mas não localizei a ficha de adesão dessa trabalhadora; mora em Cristalina;

8 - [REDACTED] admitido em 15/08/2024, remuneração: ganha por produção, R\$ 2,20 por cx de cebola colhida; jornada de trabalho: 06:00 hs às 15:00hs, de segunda-feira a sábado; INFORMOU QUE NÃO É DA COOPERATIVA; verifiquei a documentação da COOPERI, mas não localizei a ficha de adesão desse trabalhador; mora em Cristalina;

9 - [REDACTED] admitido em 12/08/2024, remuneração: ganha por produção, R\$ 2,50 por cx de cebola colhida, colhe de 50 a 60 cx. por dia; jornada de trabalho: 06:00 hs às 15:00hs, de segunda-feira a sábado; INFORMOU QUE NÃO É DA COOPERATIVA; verifiquei a documentação da COOPERI, mas não localizei a ficha de adesão desse trabalhador; mora em Cristalina; informou que foi contratado pelo "gato" [REDACTED]

10 - [REDACTED] motorista do ônibus e fiscal da turma, admitido em 15/07/2024, remuneração: R\$ 150,00 por dia, jornada de trabalho: 06:00 hs às 15:00hs, de segunda-feira a sábado; verifiquei a documentação da COOPERI, mas não localizei a ficha de adesão desse trabalhador; mora em Cristalina.

11 - [REDACTED] mora em Cristalina; recebe por produção; 2,50 por caixa. Não é fixo. Depende do que faz; recebem das moças da Cooperativa; tem contra-recibo; A BLUSA CUSTA 35 REAIS; a luva é de graça e é o único EPI que fornecem;

12 - [REDACTED] marido Miguel, fone [REDACTED] disse que estava em outra fazenda ai ficou sabendo que o [REDACTED] estava trazendo "pra cá" quem quisesse. Ela forneceu cópia da Ctps, CIC, CI, comprovante de endereço; recebe por semana 700 reais sempre em dinheiro. De segunda a sexta-feira pega ônibus às 4h45. Ele passa no ponto. Chega ao serviço 6h. Trabalha até 14h45/15h, no máximo; traz a comida que fica no sol e às vezes azeda; cada um escolhe a hora que vai almoçar: 12h, 12h30; Xixi ela usa o bag e o "número 2" não tem jeito porque cai no chão no banheiro móvel do local.

13 - [REDACTED] ajudante, admitido em 19.08.2024, SEM

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

REGISTRO, encontrado trabalhando sem proteção dos membros inferiores (usava chinelos para trabalhar);

14 - [REDACTED] ajudante, admitido em 19.08.2024, SEM REGISTRO, encontrado trabalhando sem proteção dos membros inferiores (usava chinelos para trabalhar);

15 - [REDACTED] admitido em 12.08.2024, SEM REGISTRO, encontrado trabalhando sem proteção dos membros inferiores (usava chinelos para trabalhar);

Durante as entrevistas, alguns fatos chamaram a atenção: a) muitos rurícolas alegaram que "trabalhavam para a cooperativa" e não que eram cooperados; b) muitos afirmaram que não sabia o nome da suposta cooperativa; c) alguns disseram que não sabiam o que era uma cooperativa; d) já outros foram bastante objetivos, afirmando que "não eram da cooperativa".

Após as inspeções no referido local de trabalho, a equipe de deslocou até ao escritório da "COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL DE IPAMERI – COOPERI – CNPJ 40.328.555/0001-81, sediada no Distrito de Domiciano Ribeiro, município de Ipameri/GO.

Lá fomos recebidos pelo [REDACTED] que se apresentou como "Presidente" da referida cooperativa. Na oportunidade, foi solicitado que nos fosse explicado o funcionamento da COOPERI, bem como apresentado os documentos que comprovassem ser os trabalhadores da colheita das cebolas do [REDACTED] membros de tal cooperativa.

Em resposta, o [REDACTED] afirmou que o funcionamento da COOPERI estava totalmente legal, possuindo estatuto, atas de assembleias e certificados de regularidade, como se isso, no seu entender, fosse o suficiente para legitimar a intermediação de mão-de-obra por parte da referida cooperativa.

Quanto aos documentos dos trabalhadores, a informação que nos foi repassada pelo [REDACTED] é que o trabalhador, para se associar à cooperativa, antes de começar a trabalhar, preenche uma "Ficha de

Matrícula de Cooperado", como se isso, igualmente, fosse o bastante para torná-lo cooperado. No mais, ao solicitarmos que nos fossem então apresentadas essas tais fichas referentes a parte (cerca de 20) dos trabalhadores encontrados laborando na colheita de cebolas para o [REDACTED] somente uma delas nos foi apresentada, e ainda assim sem assinatura da trabalhadora (vide cópia no Anexo A-002). Ou seja, sequer esse cadastramento prévio estava sendo feito (e mesmo que fosse, logicamente não era o suficiente para tornar o trabalhador membro da cooperativa). Havia dezenas, quiçá centenas de "fichas de matrícula de cooperado", mas a maioria de pessoas que não mais trabalhava (supostos ex-cooperados) para a cooperativa. Havia também dezenas de fichas de registro de empregados (todas sem assinatura, cópias no Anexo A-003), sendo também documentos fictícios, pois a COOPERI não possuía nenhum empregado registrado.

Diante disso, não nos restou nenhuma dúvida de que estávamos diante de uma falsa cooperativa, constituída ardilmente com o objetivo de fraudar a legislação, praticando concorrência desleal e lesionando os direitos dos trabalhadores e, consequentemente, obtendo vultosos lucros.

O que na verdade ocorria era o seguinte: após ofertarem, aos produtores rurais da região, a prestação de serviços da suposta COOPERATIVA e serem contratados, os "sócios" (beneficiários financeiros) da "COOPERI", angariam trabalhadores no Distrito do Domiciano Ribeiro e na cidade de Cristalina para formarem turmas de trabalhadores para prestarem tais serviços.

Em Domiciano Ribeiro são vários recrutadores, sendo os principais o [REDACTED] que é de fato o principal responsável pela "COOPERI", e o [REDACTED] Já em Cristalina, o principal responsável pelo recrutamento de trabalhadores é o "gato" [REDACTED] conforme informaram os trabalhadores.

Ao ofertarem o trabalho, os citados aliciadores informam aos pretendentes que é preciso antes comparecer no escritório da " COOPERI"

para preencher um cadastro, que formalmente trata-se da "Ficha de Matrícula de Cooperado". Para os gestores da suposta cooperativa, basta o pretendente obreiro assinar tal ficha de cadastro que, a partir daí, ele passa a ser "cooperado".

Em regra, os fazendeiros remuneram o trabalho dos supostos cooperados por produção, seja na colheita de cebolas, batatas, cenouras ou qualquer outra atividade. Sobre o valor da remuneração por produção dos rurícolas, os fazendeiros repassavam ainda à COOPERI 25% (vinte e cinco por cento) (vide contrato de prestação de serviços em anexo), constituindo-se atividade altamente rentável para a COOPERI, já que esta funciona numa pequena salinha comercial no Distrito de Domiciano Ribeiro, ao custo certamente muito baixo.

O que temos no caso em vertente é que essa entidade, sob a roupagem de cooperativa de trabalho está, na verdade, atuando como uma verdadeira empresa de prestação de serviços terceirizados para diversos produtores rurais da região, porém sem observar nenhum direito trabalhista e muito menos os encargos sociais incidentes, como recolhimento de imposto de renda, FGTS e INSS.

De fato, embora formalmente constituída, referida COOPERATIVA comporta-se como autêntica intermediadora fraudulenta de mão-de-obra, logicamente sem o ônus daqueles que atuam dentro da lei. Aproveitando-se da fachada adotada (cooperativa), simula a associação de membros, havendo, na prática, autêntico contrato de trabalho. Não há divisão de receitas, mas sim mero pagamento de salários. É o império da aberração, do simulacro, da ganância empresarial que não mede esforços para fomentar seu lucro.

Atualmente, as falsas cooperativas, com roupagem formal impecável, vem substituindo - agora que a terceirização de serviços está sendo admitida amplamente - as empresas prestadoras de serviço, ou seja, fazendo suas vezes, com uma série de vantagens financeiras, em especial a de poderem, com a suposta vénia do parágrafo único do artigo 442, da CLT, ou mesmo do art. 90 da Lei n.5.764/71, chamar de sócios aqueles que não passam de empregados, vilipendiando os seus direitos, concorrendo deslealmente com as autênticas empresas prestadoras de serviço que primam pela correta condução dos seus negócios, sem subterfúgios dessa espécie.

É óbvio que o artigo mencionado não pretendeu suprimir a relação de emprego, que tem características próprias e peculiares, seja com quem for, mas apenas e, diante das verdadeiras cooperativas, deixar patenteada a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com seus sócios.

No caso concreto em questão, porém, os rurícolas colhedores de cebolas nunca passaram de autênticos empregados. A finalidade da cooperativa, que, de um modo geral, seria assegurar aos seus integrantes a melhoria de sua condição social, foi completamente desvirtuada, para dar lugar ao surgimento de trabalhadores de segunda categoria, sem direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável, férias, 13º. salário, limite de jornada, descanso, FGTS e outros benefícios sociais. De sócio, os citados obreiros só receberam o título (e alguns nem isso), pois, da forma em que são contratados e prestam serviços, jamais poderiam participar democraticamente da gestão da "cooperativa".

A subordinação jurídica, a onerosidade, a pessoalidade e a não eventualidade são os traços marcantes do vínculo que uniram os colhedores de cebolas e o [REDACTED] bem distante, portanto, da forma autônoma de prestação de serviços especializados a que se pretende atribuir a labor dos rurícolas.

As provas colhidas durante as inspeções, consistente nas declarações de dezenas de trabalhadores entrevistados, mostraram-se suficientes para revelar o artifício enganoso forjado a partir da contratação de uma falsa cooperativa (popularmente conhecidas como "coopergato" ou "cooperfraude"), para intermediar mao-de-obra voltada a concretizar as atividades do produtor rural em questão, consistentes na prestação de serviços de colheita de cebolas.

As provas obtidas na sede da suposta COOPERATIVA, também durante a ação fiscal, reforçam a evidência de fraude, uma vez que a maioria absoluta dos trabalhadores entrevistados nas frentes de trabalho sequer possuía a chamada "Ficha de Matrícula de Cooperado", documento utilizado pela cooperativa para dar uma aparência de "cooperado" aos trabalhadores rurais que prestavam serviços para o ora autuado.

As informações obtidas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho revelam,

irretorquivelmente, no caso em exame, o desvirtuamento da figura do cooperativismo. A organização de trabalhadores em cooperativas exige a reunião de profissionais autônomos ou eventuais, que não se destina a intermediação pura e simples de mão-de-obra subordinada, mas ao propósito de negociar contratos autônomos ou esporádicos, em proveito de seus associados, além de outras vantagens sociais.

Com o advento da Lei no 12.690/2012, as cooperativas de trabalho passaram a ser definidas como sociedades constituídas por trabalhadores que, com autonomia e autogestão, buscam "melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho" (art. 2º).

Referida lei prescreve também que as cooperativas de trabalho serão regidas por princípios e valores específicos – tais como adesão voluntária e livre, gestão democrática, intercooperação, interesse pela comunidade e não precarização do trabalho (art. 3º) (grifei).

2. Do Não Cumprimento Das Normas De Saúde E Segurança No Trabalho

No caso em questão, além da fraude já acima evidenciada, nem o tomador e nem a prestadora de serviços (cooperativa) cumpriam as normas de segurança e saúde no trabalho rural, previstas na NR-31.

De fato, conforme relatado nos vários autos de infração lavrados no decorrer da presente ação fiscal, os rurícolas não recebiam água fresca e potável para beber; não dispunham de locais adequados para guarda e tomada de suas refeições; não recebiam equipamentos de proteção individual para o trabalho; eram transportados em ônibus irregulares, sem vistoria e sem autorização da autoridade de trânsito competente; pagavam R\$ 35,00 pela parte superior da vestimenta de trabalho; não gozavam de intervalo mínimo para refeição, dentre várias outras irregularidades.

Tudo isso em ofensa aos ditames legais previstos na Lei 12.670/2012. Vejamos (grifei):

Art. 8º As Cooperativas de Trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Art. 9º O contratante da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei responde solidariamente pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho quando os

serviços forem prestados no seu estabelecimento ou em local por ele determinado.

3. Outras Irregularidades

a) Descumprimento do próprio estatuto

Além de atuar fraudulentamente como típica empresa prestadora de serviços, os dirigentes da COOPERI sequer se preocupavam em, ao menos, cumprir o que estava no estatuto (cópia do estatuto da COOPERI no Anexo A-004). De fato, referido documento, impõe, dentre outros, dois requisitos básicos para o trabalhador associar-se, quais sejam: o preenchimento de uma proposta de associação e a subscrição das quotas-partes pelo cooperado.

Vejamos:

Art. 4º - Para associar-se, o interessado preencherá proposta fornecida pela COOPERATIVA.

§1º - Aprovada a proposta pela Diretoria Executiva, o candidato subscreverá as quotas-partes do capital nos termos e condições previstas neste estatuto e, juntamente com o Presidente da COOPERATIVA, assinará o livro de matrícula.

§2º - A subscrição das quotas-partes do capital pelo cooperado e a sua assinatura no livro de matrícula complementam a sua admissão na sociedade.

Art. 5º - Cumprindo o que dispõe o artigo anterior, o cooperado adquire todos os direitos e assume todos os deveres e obrigações decorrentes da Lei, deste estatuto e das deliberações tomadas por Assembleia Geral.

[...]

No caso em questão, a suposta filiação era tido como efetivada meramente com a assinatura da ficha de matrícula, sendo que a maioria dos trabalhadores nem isso fazia, como já alhures explicado (de uma amostra de 20 trabalhadores, somente 01 possuía tal ficha e, mesmo assim sem assinatura - Anexo A-002).

Já quanto à subscrição das quotas-partes, nenhum dos trabalhadores sequer sabia do que se tratava isso.

Também não havia nenhum coordenador eleito, nos moldes do Art. 2º, § 6º do estatuto e artigo 4º o, inciso II, da lei 12.690/2012:

Art. 2º [...]

§ 6º §4º - As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho que atuam na prestação de serviços, nos termos do artigo 4º, inciso II, da lei 12.690/2012, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio participe.

Da forma com vem atuando a COOPERI, mesmo que os pontos acima citados estivessem sendo cumpridos, ainda assim persistiria incólume a fraude, pois, não há, no âmago da relação com os trabalhadores, uma verdadeira vontade de constituir e fazer parte de uma cooperativa. Está vontade existe somente entre os dirigentes da referida cooperativa que se uniram para obterem vultosos lucros, e não para buscar melhores condições gerais de trabalho aos rurícolas, supostos cooperados. Inclusive, os dirigentes sequer são trabalhadores rurais, a exemplo do Presidente [REDACTED] que, segundo informaram os trabalhadores, é Técnico em Segurança do Trabalho.

b) Descumprimento do contrato de prestação de serviços

Não bastasse toda a fraude envolvida em tal arranjo negocial e bem ainda o descumprimento do próprio estatuto, também o contrato de prestação de serviços entre a COOPERI e o [REDACTED] estava sendo descumprido (cópia do contrato de prestação de serviços no Anexo A-005).

Vejamos:

"CLÁUSULA 1ª - [...]

Parágrafo 5º - A CONTRATADA obriga-se, ainda, a:

- Fornecer pessoal devidamente cooperado, treinado e em condições físicas compatíveis com o trabalho contratado, respondendo-pelos atos praticados por seus cooperados na execução do presente contrato;
- Apresentar todo o cadastro de adesão dos trabalhadores cooperados que trabalharão junto ao CONTRATANTE, a este último;
- Arcar com a assistência médica e hospitalar dos cooperados destinados ao serviço ora contratado;
- Fornecer todo e qualquer transporte de pessoal até o local da execução dos serviços;
- Fornecer refeições e equipamentos individuais de proteção (EPI) a

todo trabalhador cooperado que execute os serviços contratados junto ao CONTRATANTE;

- Fornecer uniforme com marca e/ou nome da CONTRATADA para todos os trabalhadores cooperados, a fim de caracterizá-los e destacá-los como um grupo cooperado;
- Realizar exames médicos periódicos e outros que se fizerem necessários para os trabalhadores cooperados que realizarem o serviço junto ao CONTRATANTE;
- Fornecer todos os documentos e providências necessárias ao encaminhamento do trabalhador/segurado que precisar de benefício previdenciário, inclusive, emissão da CAT em caso de acidente de trabalho, de acordo com as leis vigentes e com o seu Estatuto.

Mesmo com a previsão da obrigatoriedade do cumprimento, por parte da COOPERI, de tais obrigações no contrato de prestação de serviços, praticamente nada era cumprido. E o tomador também não fiscalizava se se estava ou não sendo observado o pactuado.

Os trabalhadores não recebiam alimentação (sequer tinham local para tomar refeições); não recebiam Equipamentos de Proteção Individual para o trabalho; não recebiam vestimentas de trabalho (só a parte de cima e ainda pagavam R\$ 35,00 por tal peça); não eram submetidos a exames médicos, dentre várias outras irregularidades, todas objeto de autuações específicas.

VI. CONCLUSÃO

Pelo que foi acima exposto, conclui-se, indene de dúvidas, que na verdade a "COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL DE IPAMERI – COOPERI" atua como empresa de prestação, valendo-se da roupagem desse tipo de organização empresarial (cooperativa) para fraudar a aplicação dos direitos sociais, trabalhistas e previdenciários. Os elementos que nos levaram a essas conclusões foram vários, dos quais destacamos:

- a) Não havia por parte dos trabalhadores o "animus" de se juntar em cooperativa. As inscrições que alguns realizavam na sede

da COOPERI tinha o único intuído de permitir-lhes que pudessem embarcar nos ônibus para ir trabalhar na colheita de cebolas. Tanto era verdade que a rotatividade dos trabalhadores era imensa, com trabalhadores abandonando os serviços diariamente e outros novos aparecendo;

b) além de a maioria absoluta dos rurícolas em questão sequer ter preenchido a tal “ficha de matrícula de cooperado”, eles não sabiam o nome da cooperativa e desconheciam o que era ser um cooperado;

c) não havia a distribuição dos lucros decorrentes dos serviços prestados pelos supostos cooperados. O que havia era o pagamento individual por produção. Se determinado trabalhador produzia R\$ 150,00 por dia, o produtor rural lhe pagava isso; se outro produzia R\$ 170,00 essa era a sua remuneração;

d) o percentual de R\$ 25% (cinte e cinco por cento) sobre todo o valor da produção paga aos rurícolas, cobrados pela COOPERI dos produtores rurais, evidencia o intuito exclusivo do lucro de tal entidade, rendendo-lhe vultosas quantias, já que movimenta valores anuais milionárias decorrente da intermediação do labor de centenas trabalhadores diariamente (vide livros e balanços no Anexo A-009);

e) a regularidade formal da constituição da citada cooperativa por si só não garante que sua atuação se verifica dentro da legalidade, mas sim o seu *modus operandi* (modo como opera e desenvolve suas atividades). Igualmente se verifica com outras pequenas ações voltadas a dar aparência de regularidade à cooperativa, como previsão de distribuição de uma parcela das sobras para alguns e implementação pequenas ações sociais;

f) Não havia cumprimento do estatuto social, pois os trabalhadores não se associavam à COOPERI. Nenhum deles implementavam a necessária subscrição das quotas-partes e apenas uma minoria preenchia um cadastro no escritório da empresa,

subterfúgio usado como suposto ato de adesão à cooperativa.

g) Não havia cumprimento do contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes, levando à total precarização das atividades laborais dos colhedores de cebolas, inclusive, culminando com a interdição das atividades, conforme Termo de Interdição n. 4.090.534-3.

Desta forma, embora atue a como se fosse uma empresa prestadora de serviços terceirizados, a COOPERI não cumpre as exigências legais para tal, a exemplo da capacidade econômica compatível com a execução dos serviços e capital social mínimo, já que este é de somente R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), quando a lei (Lei art. 4º-B, III, "e" da Lei 6.19/74) exige, pela quantidade de trabalhadores que contrata, que seja superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Tanto não possui capacidade econômica que estava precarizando as condições de trabalho.

No mais, como empresa prestadora de serviços, a COOPERI atua na mais completa ilegalidade, fraudando todos direitos trabalhistas, tributários e previdenciários, causando grandes prejuízos sociais e econômicos para o estado brasileiro.

Assim, sendo, com fulcro no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, conclui-se pela existência de vínculo empregatício diretamente entre o [REDACTED] e os rurícolas abaixo consignados, restando presentes todos os elementos fáticos-jurídicos caracterizadores de tal relação, previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, combinados com arts. 2º e 3º da Lei 5.889/73, quais sejam:

- a) **pessoalidade**: todos os rurícolas prestavam serviços de "pessoalidade", não se fazendo substituir-se;
- b) **subordinação**: todos os obreiros contratados por intermédio da suposta cooperativa não possuíam autonomia na prestação de

serviços, sendo que o trabalho prestado era absolutamente subordinado, estando os rurícolas sujeitos aos comandos emanados pelos encarregados, os quais atuavam como prepostos do [REDACTED]. Além disso, todos eles cumpriam jornada de labor imposta, das 06h00 às 16h00, de segunda a sábado;

c) **não-eventualidade:** os trabalhos prestados pelos citados colhedores de cebolas, embora fossem temporários em cada fazenda (com previsão de duração de 03 meses) não eram eventuais, havendo fixação jurídica temporária dos obreiros ao dono das plantações de cebolas;

d) **onerosidade:** os operários prestavam serviços mediante contraprestação onerosa, consistente em pagamento de remuneração por produção, no aporte de R\$ 2,50 a caixa de cebolas, o que lhes rendia remuneração diária que variava entre R\$ 100,00 a R\$ 200,00.

VII. DAS INFRAÇÕES E DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Embora a situação encontrada não tenha sido caracterizada como sendo "trabalho análogo ao de escravo", foram encontradas diversas infrações, culminando com a lavratura de 14(quatorze) autos de infração em face do referido empregador rural, conforme relação abaixo (cópia no Anexo A-007).

I d	Núm. A.I.	Eme nta	Infração	Capitulação
1	22.837 .269-1	00177 5-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	22.837 .695-5	00218 1-4	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com § 1º, do art. 87, do Decreto 10.854, de 10 de novembro de

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

			usos e costumes da região.	2021.
3	22.837 .696-3	00208 9-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	Art. 74, §2º da CLT.
4	22.837 .697-1	23107 7-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
5	22.837 .698-0	23103 2-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6	22.837 .699-8	13183 6-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	22.837 .700-5	13186 6-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
8	22.837 .701-3	13191 5-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	22.837 .702-1	13199 2-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
10	22.837 .703-0	13188 5-3	Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé, e/ou deixar de incluir pausas para descanso ou de adotar outras medidas organizacionais e administrativas nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, ou deixar de definir as pausas no PGTR.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.8.6, 31.8.7 e 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11	22.837 .704-8	13188 6-1	Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alínea "a", e 31.9.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
12	22.837 .705-6	23106 3-5	Realizar transporte coletivo de trabalhadores em veículo que não seja conduzido por motorista habilitado, devidamente identificado, e/ou que não possua, regular funcionamento, registrador instantâneo e inalterável de velocidade	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.1, alíneas "c", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.

			(tacógrafo), e/ou que não possua, em local visível, todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante transporte, conforme legislações pertinentes.	o
13	22.837 .906-7	13181 4-4	Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho, e/ou deixar de comunicar os trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e/ou as medidas de prevenção do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.2.3, alínea "d", e 31.3.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
14	22.837 .907-5	13183 4-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

VIII. DA INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO

Tendo em vista que as condições de labor dos trabalhadores rurais questão constituíam situação de grave e iminente risco, as atividades de colheita de cebolas do local foram interditadas, conforme Termo de Interdição n. 4.090.534-9, na data de 19/08/2024 (cópia no Anexo A-008), sendo que a suspensão de tal interdição fora realizada na data de 25/08/2024.

IX. CONCLUSÃO FINAL

Conforme já acima salientado, no decorrer da ação fiscal, embora tenham sido encontradas várias e graves irregularidades trabalhistas, a situação NÃO restou configurada como sendo submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

X. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos:

- a) CGTRAE – CGTRAE – Coordenação Geral de Fiscalização do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizados e Tráfico de Pessoas, do MTE- Ministério do Trabalho e Emprego;
- b) MPT – Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região – PTM Luziânia/GO [REDACTED]
- c) DPU – Defensoria Pública da União em Goiás.

É o relatório.

Goiânia/GO, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 [REDACTED]
[REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]
Coordenador da Operação

XI. ANEXOS

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
Anexo A-001 Rel. fotografico da acao fiscal	15/10/2024 14:49	Documento do A...	3.638 KB
Anexo A-002- Ficha de matrícula de cooperado	14/10/2024 07:29	Documento do A...	445 KB
Anexo A-003 Ficha de Registro de Empregados	14/10/2024 07:27	Documento do A...	416 KB
Anexo A-004 Estatudo COOPERI	19/08/2024 16:57	Documento do A...	1.101 KB
Anexo A-005 Contr. prestacao servicos	14/10/2024 10:06	Documento do A...	2.474 KB
Anexo A-006 Rel. obreiros da frente trabalho	15/10/2024 08:00	Documento do A...	991 KB
Anexo A-007 Autos de Infração	15/10/2024 14:38	Documento do A...	786 KB
Anexo A-008 Termo de Interdição - [REDACTED]	25/08/2024 16:01	Documento do A...	2.775 KB
Anexo A-009 Documentos COOPERATIVA (Balanços, Livros e Atas)	15/10/2024 14:47	Documento do A...	1.921 KB